

Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás "Casa do Advogado Jorge Jungmann"

Resolução Nº 03/2013-CS.

Dispõe sobre a criação e instalação do Serviço de Informação ao Cidadão - SIC, na forma da Lei nº 12.527/2011, no âmbito da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Goiás.

O Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil - Secão de Goiás, no uso de suas atribuições legais e observando as disposições contidas no Estatuto da Advocacia e da OAB, no Regulamento Geral e no Regimento Interno desta Casa,

CONSIDERANDO o direito de acesso a informações contemplado no inciso XXXIII do art. 5°, no inciso II do § 3° do art. 37 e no § 2° do art. 216 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 e pelo Decreto nº 7724/2012;

CONSIDERANDO ainda a necessidade de regulamentação, no âmbito da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Goiás, do serviço de informações ao cidadão de que trata o art. 9°, I da Lei nº 12.527/11, e de designação da autoridade de que trata o art. 40 do aludido diploma legal;

RESOLVE:

CAPÍTULO I.

Disposições Gerais.

Art. 1º - Fica instituído o Serviço de Informações ao Cidadão - SIC, da Seção Goiás da Ordem dos Advogados do Brasil, como órgão do Conselho Seccional, com o objetivo de implementar o acesso à informação e a aplicação da Lei 12.527/2011, com adaptações necessárias no âmbito desta Casa.

Art. 2º - São metas do SIC:

- I atender e orientar o cidadão quanto ao acesso a informações relativas a serviços e atividades prestados pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Goiás;
- II informar sobre a tramitação de documentos e processos nos órgãos e comissões integrantes da estrutura organizacional da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Goiás;
- III implementar o protocolo de documentos e requerimentos de acesso a informações;





Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás "Casa do Advogado Jorge Jungmann"

Art. 3º - O SIC é constituído por todos os órgãos que integram a estrutura organizacional da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Goiás, coordenado pela Corregedoria desta Casa.

Art. 4º - Compete a Corregedoria:

- I receber pedidos de acesso a informações e dirigi-los aos órgãos e unidades competentes que integram a estrutura organizacional desta Casa;
- II monitorar a tramitação dos pedidos de acesso a informações e requerer o fornecimento de respostas tempestivas, conforme procedimentos estabelecidos na Lei nº 12.527, de 2011:
- III receber recurso contra a negativa de acesso a informações ou pedido de desclassificação;
- IV submeter semestralmente ao Presidente da Ordem relatório dos pedidos de acesso a informações.

Parágrafo único - O relatório de que trata o inciso IV deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I estatísticas sobre os pedidos recebidos, deferidos e indeferidos e prazos de atendimento, discriminados por órgão e comissão;
- II indicação dos casos graves de descumprimento da Lei nº 12.527, de 2011, especialmente omissões e atrasos reiterados na resposta aos pedidos de acesso a informações.
- **Art. 5º -** Fica designado o Corregedor Geral como autoridade responsável pelas atribuições descritas no art. 40 da Lei nº 12.527/2011.

CAPÍTULO II.

Do pedido de informações e de acesso a dados e documentos.

- Art. 6º Para os efeitos desta Resolução, considera-se:
- I informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;
- II documento: unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato:
- III informação sigilosa: aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público nos termos da lei;
- IV informação pessoal: aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável;
- V tratamento da informação: conjunto de ações referentes à captura, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação ou controle da informação;
- VI disponibilidade: qualidade da informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados;





Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás

"Casa do Advogado Jorge Jungmann"

- VII autenticidade: qualidade da informação que tenha sido produzida, expedida, recebida ou modificada por determinado indivíduo, equipamento ou sistema;
- VIII integridade: qualidade da informação não modificada, inclusive quanto à origem, trânsito e destino;
- IX primariedade: qualidade da informação coletada na fonte, com o máximo de detalhamento possível, sem modificações;
- **X** interessado: pessoa que encaminhou à OAB/GO pedido de acesso à informação nos termos da Lei 12.527, de 2011;
- XI gestor da informação: unidade ou projeto desta Casa que, no exercício de suas competências, produz informações ou obtém, de fonte externa a Ordem, informações de propriedade de pessoa física ou jurídica.
- **Art.** 7º O pedido de informações conterá a identificação completa do interessado (nome, identidade, CPF, endereço, telefone para contato) e a especificação da informação requerida.
 - § 1º Os pedidos serão formulados por via escrita e/ou eletrônica.
- § 2º Os pedidos serão protocolados nas unidades da Ordem dos Advogados do Brasil Seção Goiás, em horário comercial 08:00 às 18:00 onde receberão número de protocolo administrativo.
- **Art. 8º** Ao receber o pedido de acesso a informações, a Corregedoria-Geral deverá autuar e encaminhar imediatamente à unidade detentora da informação, que prestará os informes disponíveis diretamente ao cidadão solicitante.
- § 1º São consideradas, para os fins deste artigo, unidades detentoras de informação e responsáveis pelo fornecimento direto ao cidadão da informação, dado ou documento acessível, os órgãos do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil Seção Goiás, a Presidência, a Vice-Presidência, a Secretaria Geral, a Secretaria Geral-Adjunta, a Tesouraria, as Comissões existentes (Regimentais ou Provisórias), a CASAG, o Tribunal de Ética e Disciplina, e as Subseções.
- § 2º Caso seja impossível prestar imediatamente as informações solicitadas, em prazo não superior a 20 (vinte) dias, a unidade detentora da informação deverá: I indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso requerido; ou II se comunicar não possuir a informação, indicar, caso conheça, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação.
- § 3º O prazo referido no parágrafo anterior será contado a partir do primeiro dia útil imediatamente subsequente à data de recebimento do pedido pela Corregedoria-Geral.
- § 4º O prazo referido nos parágrafos anteriores poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o interessado.
- § 5º Sem prejuízo da segurança e da proteção das informações e do cumprimento da legislação aplicável, os órgãos e unidades da Ordem dos Advogados do Brasil Seção Goiás poderão oferecer meios para que o próprio interessado possa pesquisar a informação de que necessitar.





Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás

"Casa do Advogado Jorge Jungmann"

- § 6º Quando não for autorizado o acesso por se tratar de informação reservada, total ou parcialmente sigilosa, o interessado deverá ser informado sobre a possibilidade de recurso, prazos e condições para a sua interposição, devendo, ainda, ser-lhe indicada a autoridade competente para sua apreciação.
- § 7º Caberá a unidade ou órgão responsável informar ao público se a informação solicitada estará disponível em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, informando ainda ao interessado, por escrito, o lugar e a forma pela qual se poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação.
- § 8º É dever da unidade ou órgão responsável comunicar à Corregedoria a data em que foi prestada ou acessada a informação pleiteada, bem como da ocorrência de qualquer das situações elencadas neste artigo.
- **Art.** 9° O serviço de busca e fornecimento da informação é gratuito, salvo nas hipóteses de reprodução de documentos pelo órgão consultado, bem assim a emissão de certidões, situações em que poderá ser cobrado exclusivamente o valor necessário ao ressarcimento do custo dos serviços e dos materiais utilizados, a ser fixado em ato normativo pelo Corregedor-Geral desta Casa. Parágrafo único Estará isento de ressarcir os custos previstos no "caput" todo aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei Federal nº 7.115/83.
- **Art. 10º** Cabe recurso ordinário para o Conselho Seccional contra a decisão do Corregedor Geral que não atender ou indeferir o acesso da parte interessada aos documentos, dados e informações.
- § 1º O recurso deve ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação no Diário da Justiça do Estado de Goiás ou da cientificação do ato pelo interessado.
- $\S~2^{\rm o}$ O juízo de admissibilidade compete ao Relator, não podendo o órgão a quo rejeitar o encaminhamento do recurso.
- § 3º Verificando o relator a carência dos pressupostos recursais, proferirá despacho indicativo de indeferimento liminar ao Presidente do órgão ad quem.
- \S 4° Da decisão presidencial cabe recurso do interessado para o órgão julgador, impedido o relator da decisão recorrida de relatar tal recurso.
- § 5º Verificada a procedência das razões do recurso, o órgão julgador determinará à unidade responsável que adote as providências necessárias para dar cumprimento ao disposto na Lei nº 12.527/11 e nesta Resolução.
- \S 6° Verificada a improcedência das razões do recurso, deverá ser arquivado o pedido de informações.

CAPITULO III.

Das restrições de acesso a documentos, dados e informações.

SEÇÃO I. Disposições Gerais.

Art. 11 - O interessado(a) que pleitear o acesso a informações, documentos e/ou dados de qualquer natureza, e pertencente a qualquer unidade ou órgão da Ordem dos Advogados

6



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás "Casa do Advogado Jorge Jungmann"

do Brasil – Seção Goiás fica responsável por sua guarda e sigilo, sob as penas da lei em caso de uso indevido.

- Art. 12º No âmbito da Ordem dos Advogados do Brasil Seção Goiás, serão consideradas passíveis de restrição de acesso apenas documentos, dados e/ou informações considerados:
- I Pessoais: aqueles relacionados à pessoa natural (advogado inscrito) identificada ou identificável, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais, a exemplo daqueles que expõem a risco a vida e a integridade física das pessoas.
 - II Sigilosos: aqueles dessa forma definidos em Lei própria e em seus regulamentos.
- **Art.** 13º Caberá a Corregedoria-Geral desta Casa determinar quais documentos serão classificados como pessoais, analisando também a possível restrição ao acesso destas informações.
- § 1º A restrição de acesso aos documentos, dados e informações relativas à vida privada, honra e imagem de pessoa não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido, bem como em ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância.
- \S 2º O pedido de acesso à dados, informações e/ou documentos considerados "pessoais" somente serão fornecidas pessoalmente, mediante apresentação de identificação e assinatura do interessado.
- **Art. 14º** Não será negado acesso à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais, devendo a autoridade judicial/administrativa zelar pelo guarda e sigilo da informação prestada.
 - Art. 15º O disposto nesta Resolução não exclui as demais hipóteses legais de sigilo.
- **Art. 16º** Esta Resolução entra em vigor trinta (30) dias após a data de sua publicação.

Sala das Sessões da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Goiás, em Goiânia, aos 20 dias do mês de fevereiro de 2013.

Murillo Macedo Lôbo Conselheiro Relator Henrique Tibúrcio
Presidente